



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a prioridade no acesso a vagas em unidades de educação infantil da rede pública estadual e, em regime de colaboração, municipal, para crianças oriundas de famílias monoparentais no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, oriundas de famílias monoparentais, terão prioridade no acesso a vagas em unidades de educação infantil da rede pública estadual e, em regime de colaboração, municipal, sem prejuízo das demais prioridades já previstas em lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se família monoparental aquela composta por apenas um dos genitores ou responsável legal, independentemente do gênero, que exerça a guarda e a responsabilidade exclusiva pela criança.

§ 2º A prioridade deverá ser garantida, sempre que possível, em unidades próximas à residência ou ao local de trabalho na seguinte ordem de precedência: (I) crianças com risco social; (II) ordem cronológica de inscrição; (III) proximidade medida em até X km ou tempo de deslocamento.” do responsável legal, de modo a assegurar a dignidade, a segurança e a permanência escolar da criança.

Art. 2º O Estado e os Municípios, em regime de cooperação, poderão instituir mecanismos de identificação e cadastro das crianças de famílias monoparentais, respeitando as normas de proteção de dados previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Educação expedir normas complementares, no que couber, para definir critérios operacionais e procedimentos administrativos necessários à implementação desta Lei.

Art. 4º Para fins de divulgação e conhecimento social, esta Lei poderá ser denominada “Lei da Prioridade Educacional para Famílias Monoparentais”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a **prioridade no acesso a vagas em unidades de educação infantil da rede pública estadual e, em regime de colaboração, municipal, para crianças oriundas de famílias monoparentais.**

A **Constituição Federal de 1988**, em seus artigos 6º e 227, reconhece a educação e a proteção à infância como direitos sociais fundamentais, impondo ao Estado, à sociedade e à família o dever de garantir, com absoluta prioridade, a dignidade, o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças. Da mesma forma, a **Constituição do Estado de Santa Catarina**, em seus artigos 163 e 165, estabelece a promoção de políticas educacionais voltadas à inclusão e à igualdade de oportunidades.

As famílias monoparentais, compostas por apenas um genitor ou responsável legal que exerce integralmente a guarda da criança, enfrentam desafios específicos, especialmente na conciliação entre trabalho, renda e cuidado com os filhos. Essa realidade, frequentemente marcada por maior vulnerabilidade social e econômica, pode comprometer o acesso e a permanência das crianças na educação infantil, etapa essencial para o seu desenvolvimento cognitivo, social e emocional.

A proposta busca, portanto, **corrigir desigualdades estruturais e promover justiça social**, concretizando os princípios da **dignidade da pessoa humana**, da **igualdade material** e da **proteção integral à criança**. Ao estabelecer prioridade no acesso às vagas, o Estado de Santa Catarina dá um passo efetivo para fortalecer políticas públicas educacionais mais inclusivas.

Importante destacar que o projeto respeita o **pacto federativo** e o **regime de colaboração** previsto no artigo 211 da Constituição Federal, permitindo que o Estado e os Municípios atuem de forma integrada para assegurar a efetividade da política pública.

Além disso, a proposição não cria novos cargos, funções ou despesas obrigatórias, limitando-se a definir diretrizes normativas, em plena conformidade com a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal.

Diante do exposto, a aprovação desta iniciativa contribuirá para a redução das desigualdades, a ampliação da proteção social e a consolidação do direito fundamental à educação, representando medida de alta relevância social e constitucionalmente adequada.

